



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que disciplina o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no art. 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que disciplina o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 23 de dezembro de 2024, foi publicado o Decreto nº 12.341, com a pretensão de disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

A partir dessas mudanças, o Governo Federal pretende trazer uma padronização de procedimentos para o uso da força e de instrumentos utilizados pelos policiais no cotidiano.



* C D 2 5 8 0 7 2 7 3 7 9 0 0 *

Contudo, a regulamentação contrapõe o sistema federalista brasileiro, uma vez que há total divergência da matéria entre a União e os Estados, que não foram consultados, mesmo sendo os principais responsáveis pela manutenção da segurança pública por meio das Polícias Militares e Civis.

Somado a isso, ainda se cria uma condicionante para o repasse de fundos no escopo da segurança pública pela União para os Estados, o que ensejaria um nítido retrocesso na manutenção das polícias estaduais com a possibilidade de não repasse dos recursos mencionados caso os Estados optem por seguirem outros procedimentos que entendam mais adequados e técnicos no uso da força e dos instrumentos letais e não letais.

No bojo do Decreto em questão, como já reafirmado por uma série de especialistas da segurança pública e de governadores de diversas regiões do país, além da interferência inconstitucional no aspecto federalista e na própria divisão das atribuições referentes à segurança pública, também temos lamentavelmente possibilidades que afetarão negativamente a atuação policial nos casos concretos, passível de uma facilitação da atuação criminosa e até mesmo aumento da mortalidade policial.

Além disso, o Decreto traz a previsão de uma regulamentação da Lei nº 13.060, de 2014, a qual tem como principal objeto o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública.

Assim, com muita clareza, temos no art. 7º da legislação mencionada, que o Poder Executivo federal tão somente editará regulamentação para classificar e disciplinar a utilização dos instrumentos não letais.

Em oposição a isso, o Decreto em tela foge a essa pretensão regulamentar, alcançando uma série de circunstâncias do uso da força que deveria ser tratada em lei ordinária, como esculpido na Lei nº 13.675, de 2018, e na própria Lei nº 13.060, de 2014.

Tanto é que tramita há décadas na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 179, de 2003, que pretende regulamentar o uso da força e das armas de fogo por policiais, tendo diversas proposições apensadas.



* C D 2 5 8 0 7 2 7 3 7 9 0 0 *

Logo, deve o Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar o ato normativo citado por clara exorbitação do poder regulamentar do Poder Executivo na edição do Decreto mencionado, mantendo a harmonia entre a União e os Estados, bem como assegurando a competência destes na manutenção de suas polícias e dos melhores procedimentos em matéria policial para as peculiaridades regionais existentes no país.

Por tais razões, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposição para que os efeitos do Decreto em questão sejam sustados e possamos tratar o uso da força com a devida seriedade, diálogo e técnica pelos profissionais de segurança pública, o que não tem ocorrido nos últimos anos com o Governo Lula.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258072737900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



* C D 2 5 8 0 7 2 7 3 7 9 0 0 *